



**Prefeitura de
Beberibe**
Beberibe, cidade feliz



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO nº 3012001-2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1709001-2024-SMS

Trata-se de Recurso Administrativo em face a decisão na fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 3012001-2024 apresentada eletronicamente na pela empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA**, na plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, no dia 04 de fevereiro de 2025, no qual requereu a inabilitação da empresa vencedora **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA**.

Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de confecção de prótese dentária, (tipo: prótese total superior, prótese total inferior, prótese parcial removível superior, prótese parcial removível inferior), incluindo o material para a fabricação, destinado às pessoas vulnerabilidade social do Município de Beberibe, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do respectivo Recurso Administrativo.

Cumpre asseverar que trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico e, portanto, regida pela Lei nº 14.133/2021.

O item 9.1 do Edital nº **3012001-2024** estabelece que a interposição de recurso referente a habilitação deve ser realizada até 03 (três) dias úteis contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Conforme item 9.1 do Edital, quando o recurso apresentado recorrer o ato de habilitação de proposta do licitante, como o presente caso, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

Sendo assim, a empresa Recorrente manifestou a intenção de recorrer em 30/01/2024, logo após que fora declarada a habilitação da empresa **ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA** no certame em questão, interpondo o respectivo recurso administrativo em 04/02/2024.

Portanto, em sede de admissibilidade, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na 14.133/2021, merece ter seu mérito analisado.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe

Desta feita, vimos, por meio do presente, analisar o mérito do presente recurso.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Em apertada síntese, a Recorrente alega que a empresa vencedora do certame, ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, apresentou, supostamente, proposta inexecutável. Afirmou que os valores apresentados são significativamente inferiores aos valores médios praticados no mercado e, inclusive, de outras licitações das quais a mesma empresa participou.

Assim, no intuito de dirimir os possíveis equívocos em relação a Pregão Eletrônico nº 3012001-2024 no que diz respeito às exigências do Termo de Referência, a Pregoeira do Município de Beberibe/CE, apresenta a resposta a Impugnação ao Edital apresentado pela empresa LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA.

III - DA ANÁLISE DE MÉRITO

DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento, denominado **edital da licitação ou instrumento convocatório**; e, ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.



Autoridade, nos termos do disposto no art. 6º, VI da Lei nº 14.133/21 é o “**agente público dotado de poder de decisão**”. Neste caso específico, relacionada a competência para editar o instrumento convocatório, é o agente público dotado de poder adotar as decisões necessárias para a administração e para a gestão administrativa, financeira e orçamentária da organização pública dentre as quais, a decisão sobre o conteúdo do instrumento convocatório.

Isto posto, conclui-se que o estabelecimento de especificações dispostos no edital e este, justamente pelo princípio licitatório da isonomia, obriga a todos os interessados a participar no certame a atender as especificações contidas no respectivo instrumento convocatório.

IV – RESPOSTAS DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Ressalta-se que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de Pregão Eletrônico nº **3012001-2024** cujo o objeto é Contratação de empresa para prestação dos serviços de confecção de prótese dentária, (tipo: prótese total superior, prótese total inferior, prótese parcial removível superior, prótese parcial removível inferior), incluindo o material para a fabricação, destinado às pessoas vulnerabilidade social do Município de Beberibe, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Considerando as alegações da Recorrente acerca da inexecuibilidade da proposta da empresa ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, é importante ressaltar que a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu artigo 59, veio estabelecer critérios para a desclassificação dos proponentes no tocante à inexecuibilidade dos preços apresentados. Este dispositivo legal determina que serão **desclassificadas as propostas que apresentem preços inexecuíveis ou que não comprovem sua execuibilidade**, quando assim for exigido pela Administração Pública.

O inciso III do referido artigo menciona a desclassificação de propostas com preços inexecuíveis ou que superem o orçamento estimado para a contratação. Na sequência, o inciso IV permite ao licitante a oportunidade de demonstrar a execuibilidade de sua proposta antes de sua desclassificação, caso ela pareça inexecuível à primeira vista.

Uma proposta é considerada inexecuível quando os valores ofertados são tão baixos que não permitem a realização adequada do serviço ou a entrega do produto conforme os requisitos e padrões exigidos pela Administração Pública.

A empresa ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA apresentou a melhor proposta, com menor preço, em relação as demais participantes, demonstrando por meio dos documentos de habilitação a possibilidade financeira e técnica para a prestação dos serviços de confecção de prótese dentária.





Classificação

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA	PARTICIPANTE 635	499.992,24	☒
MONEL F. DE OLIVEIRA ALMEIDA	PARTICIPANTE 103	538.080,00	☒
LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO	PARTICIPANTE 042	715.000,00	☒
ANTÔNIO A CAVALCANTE	PARTICIPANTE 177	749.999,99	☒
DANIEL BERGER G M DA CRUZ MACEDO	PARTICIPANTE 841	895.700,00	☒

Importante considerar que o Edital dispõe no item 6.7 que “No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Dito isto, considerando que o valor global orçado pela Administração Público foi de R\$ 903.381,30 (novecentos e três mil trezentos e oitenta e um reais e trinta centavos) e a proposta da empresa vencedora foi no valor de R\$ 499.992,24 (quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), constata-se que a proposta foi apresentada com valor superior aos 50% do valor proposto pela Administração.

Ressalta-se que a suposta inexequibilidade da proposta será motivo de diligência, a fim de serem verificadas as possibilidades de execução do contrato, sendo concedido a empresa vencedora demonstrar a exequibilidade de sua proposta antes de sua desclassificação, conforme determina o item 6.7.1 do Edital, colacionado a seguir:



6.7. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

6.7.1. A inexecutibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:

6.7.1.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e

6.7.1.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela impugnante se mostraram **INSUFICIENTES** para conduzir-me à reforma da decisão de habilitação da empresa ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA, da Pregão Eletrônico nº 3012001-2024, considerando que Administração Pública iniciou a respectiva licitação visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Salvo entendimento melhor faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Assistência Social e Cidadania, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, em 12 de fevereiro de 2025.



Maria do Carmo Soares da Silva

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Beberibe/CE.





**Prefeitura de
Beberibe**



DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1709001-2024-SMS

PREGÃO ELETRÔNICO nº 3012001-2024

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 21.803.450/0001-92.

Presente o Processo Licitatório na modalidade Pregão na forma Eletrônica, regido pelo edital em epígrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação dos serviços de confecção de prótese dentária, (tipo: prótese total superior, prótese total inferior, prótese parcial removível superior, prótese parcial removível inferior), incluindo o material para a fabricação, destinado às pessoas vulnerabilidade social do Município de Beberibe.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Pregoeira do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Pregoeira, CONHECENDO do apelo interposto pela Recorrente, para, no mérito, manter na íntegra a decisão que reiterou a HABILITAÇÃO da empresa ASGARD LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA & COMERCIO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 37.336.350/0001-33 no presente certame.

Beberibe/CE, 12 de fevereiro de 2024.


Nerlene da Silva Nery
Secretária de Saúde.



R. João Tomaz Ferreira, 42, Beberibe - CE, 62840-000 | CNPJ. 07.528.292/0001-89
gabinete@beberibe.ce.gov.br | Telefone: 3338.1234
insta: @prefbeberibe – face: prefbeberibe